

# Fontes

## *Registro das condições do contrato da dízima desta Alfândega rematada a José Ramos da Silva (1720)*

GRAZIELLE CASSIMIRO CARDOSO \*

**A** arrematação do contrato da dízima era realizada no Conselho Ultramarino sob a ordem do Rei Dom João V. Ao arrematar o contrato o contratador ficava ciente das obrigações que ele e seus procuradores deveriam observar e cumprir. As ações do contratador e de seus procuradores estavam voltadas para a fiscalização do fluxo das mercadorias e arrecadação da dízima. O contrato tinha por objetivo regular e guiar as ações do contratador, a prática administrativa, entretanto, o conduziria por outros caminhos ou (des)caminhos. O presente texto apresentará o contrato da dízima da Alfândega do Rio de Janeiro arrematado por José Ramos da Silva durante os anos de 1721 a 1723.

### A prática de arrematação de contratos

Com a mineração há um contínuo aumento do volume de transações comerciais na praça da cidade do Rio de Janeiro estimuladas pela circulação de ouro. Neste momento ampliam-se também as atividades de fisco nas alfândegas e a cobrança de tributos. Esses tributos são impostos pela Coroa e posteriormente arrendados a contratadores<sup>1</sup>.

A prática de ceder a particulares, por meio da arrematação de contratos, a prerrogativa de cobrar direitos era corrente não apenas em Portugal, mas nas monarquias de Antigo Regime e foi trasladada às colônias. Segundo Helen Osório, a prática de delegar a competência fiscal a particulares oferecia à Coroa as vantagens de executar e fiscalizar a “cobrança de impostos em territórios geograficamente vastos e dispersos”, além do “alívio dos custos da montagem de um aparelho burocrático mais amplo”<sup>2</sup>. Apesar da Coroa dispor de um aparato burocrático para a coleta de direitos e tributos junto ao contribuinte este não era suficiente, necessitando assim dos

1 Para a historiadora Miriam Ellis a “ação de contratar, mediante estabelecimento de contrato, ou assento, refere-se à exploração ou ao comércio, ou ao trato de mercadorias [...] bem como a arrematação, mediante contrato, do privilégio para a cobrança de tributos e rendimentos reais.” O sistema de contratos estava na origem da monarquia lusitana, através deste o Estado recebia determinados rendimentos destinados a suprir a carência de recursos da Coroa. Este processo jurídico-econômico foi extensamente praticado em Portugal. Myriam Ellis. *Comerciantes e contratadores do passado colonial: uma hipótese de trabalho*. Revista do Instituto de Estudos Brasileiros, n. 24, p. 99-103, 1982. Disponível em: [http://www.ieb.usp.br/catalogo\\_eletronico/](http://www.ieb.usp.br/catalogo_eletronico/). Acesso em 01 de março de 2014. Myriam Ellis foi uma das primeiras historiadoras brasileira a dedicar-se ao assunto dos contratos.

2 Helen Osório. “As elites econômicas e a arrematação dos contratos reais: o exemplo do Rio Grande do Sul (século XVIII)”. In: João Fragoso; Maria Fernanda Bicalho; Maria de Fátima Gouvêa (orgs.). *O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 107-137.

recursos de particulares<sup>3</sup>.

O objetivo claro era tornar a arrecadação mais eficaz, ter um controle sobre as atividades fiscais e comerciais e fazer chegar ao tesouro do rei o que lhe era devido, negócios públicos e privados se misturavam. Entendemos também que um dos intentos da Coroa portuguesa era colocar os oficiais régios sob vigilância, coibindo os descaminhos causados pelos mesmos. O contratador atuava como uma segunda fiscalização. Como coloca Luciano Figueiredo, “a atuação de particulares no cumprimento de funções do Estado no intuito de obter receitas indispensáveis assumiu proporções extraordinárias, penetrando em quase todas as formas de vida econômica, arrecadação fiscal, produção e comercialização”<sup>4</sup>.

Arrematar um contrato dependia, em primeiro lugar, da boa capacidade financeira de quem o fazia, “seja para convencer os agentes régios, seja para conseguir fiadores que garantissem o seu cumprimento”. Para bem administrar um contrato, especialmente, “quando o objeto se localiza distante de quem o arrematou”, era necessário ter uma rede bem articulada de procuradores que representassem os interesses do arrematante. A ausência de tais redes podia criar dificuldades para o contratador<sup>5</sup>.

A arrematação de contratos podia em alguns casos possibilitar lucros extraordinários a um custo relativamente baixo, além de possibilitar maior inserção social e política na sociedade lusitana do século XVIII. Em outros casos, poderia trazer prejuízo ao contratador, quando este encontrava embaraços quanto à arrecadação ou à Coroa, quando o contratador não conseguia arcar com os valores do contrato. Como nos aponta Jorge Pedreira, houve aqueles que se posicionavam contra “os privados detentores de monopólios e da coleta de receitas reais” e a favor da gestão direta do monopólio. Os contratadores eram constantemente acusados de buscar apenas o benefício próprio. Fato é que nesta complexa relação entre monarquia e contratadores, ambas as partes tentavam obter mais com o contrato do que este determinava<sup>6</sup>.

O século XVIII representou um novo momento na história dos contratos, “acompanhando a diversificação econômica e a vitalidade das atividades exigidas por um Estado bem mais interventor”<sup>7</sup>. No período do ouro a arrematação dos contratos representava uma maneira de fazer fortuna para os comerciantes reinóis ou homens de negócios. Mas o benefício também era estendido à Fazenda Real que adquiria consideráveis somas. Formava-se assim uma parceria.

### **O contratador José Ramos da Silva e o contrato da dízima da Alfândega (1721-1723)**

Os contratadores eram homens de negócio de copiosos recursos financeiros, que mediante certas condições estabelecidas nas cláusulas contratuais e determinados pagamentos à Fazenda Real, arrematavam monopólios e a cobrança de impostos. O lucro do contratador era obtido caso

3 Mauro de Albuquerque Madeira. Contratadores de tributos no Brasil Colonial. In: *Cadernos Aslegis*, v.2, n.6, p. 98-112, set/dez 1998. Disponível em: [bd.camara.gov.br/bd/bitstream/.../contratadores\\_tributos\\_rangel.pdf](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/.../contratadores_tributos_rangel.pdf). Acesso em 02 de abril de 2014. Para Mauro de Albuquerque o sistema de tributos e rendas do Rei atendia aos interesses financeiros da burguesia emergente e supria a deficiência burocrático-administrativo do Estado português. A sua permanência durante alguns séculos indica a sua funcionalidade, pelo menos do ponto de vista dos interesses das camadas dominantes da sociedade lusitana e colonial, p. 111.

4 Luciano Raposo de Almeida Figueiredo. *Revoltas, fiscalidade e identidade colonial na América Portuguesa*. Rio de Janeiro, Bahia, Minas Gerais, 1640-1761. São Paulo: Tese de Doutorado em História, FFLCH-USP, 1996. p. 342.

5 Antônio Carlos Jucá de Sampaio. Os homens de negócio e a coroa na construção das hierarquias sociais: o Rio de Janeiro na primeira metade do século XVIII. In: João Fragoso & Maria de Fátima Gouvêa (orgs.). *Na trama das redes: política e negócios no império português*, (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. p. 458.

6 Jorge M. Pedreira. Custos e tendências financeiras do Império Português, 1415-1822. In: F. Bethencourt & Diogo Ramada Curto (Dir.). *A expansão marítima portuguesa, 1400-1800*. Lisboa: Edições 70, 2010.

7 Luciano Raposo de Almeida Figueiredo. Op. cit.. p. 345.

este conseguisse cobrar dos contribuintes um valor superior ao acordado com a Coroa durante o tempo vigência do contrato. Para os contratadores esses arrendamentos funcionavam como um poderoso instrumento de acumulação e influência. Fazer parte do seletto mundo dos contratos resultava, por parte dos participantes, em articulações pessoais, políticas e econômicas<sup>8</sup>.

José Ramos da Silva tinha uma longa tradição na administração de contratos.<sup>9</sup> Era um importante homem de negócio na América Portuguesa que além de arrematante do contrato da dízima também tivera negócios com gêneros alimentícios para o abastecimento das Minas Gerais.<sup>10</sup> Controlar contratos como o da dízima da Alfândega era interessante para os homens de negócio, pois significava um controle da circulação de mercadorias.<sup>11</sup> Sobre José Ramos da Silva sabemos que:

chegou à América portuguesa, em 1695, com pouco mais de 12 anos, como criado de servir. Era filho natural de Valério Ramos e de Maria Silva, lavradores, naturais e residentes na freguesia de São Miguel de Beire, bispado do Porto. Após permanência na próspera Bahia, capital da colônia, foi tentar a sorte em São Paulo, onde se casou, em 1704, com Dona Catarina Dorta, de sangue mestiço [...] Já era, então, um próspero comerciante. Em 1716, regressou ao reino com a família, mantendo através de seus procuradores importantes negócios no Brasil<sup>12</sup>.

Emigrante minhoto de origem humilde, criado de servir e mercador de “loja aberta”<sup>13</sup>, José Ramos tornou-se próspero homem de negócio. Sua volta para Lisboa em 1716 teria sido motivada pelo desejo de nobilitação, o último passo de sua ascensão social. Após dois indeferimentos por “impedimentos e falta de qualidade”, conseguiu obter em 1721 o hábito de Cristo, comprando no ano seguinte o prestigiado e bem remunerado cargo de provedor da Casa da Moeda<sup>14</sup>. A nobilitação ocorreu através do direito ao hábito de cavaleiro da ordem de Cristo<sup>15</sup>.

8 Sofia Lorena Vargas Antezana. *Os contratadores dos caminhos do ouro das Minas setecentistas: estratégias mercantis, relações de poder, compadrio e sociabilidade (1718-1750)*. Belo Horizonte: Dissertação de Mestrado em História, Universidade Federal de Minas Gerais, 2006. p. 61.

9 Carlos Kelmer Mathias. Participação de segmentos sociais fluminenses nas procurações passadas na capitania de Minas Gerais (1711-1730). In: *História & Perspectiva*. Urbelândia, p. 242-243. jan-jun., 2009.

10 Valter Lenine Fernandes. *Os contratadores e o contrato da dízima da Alfândega da cidade do Rio de Janeiro (1726-1743)*. Rio de Janeiro: Dissertação de mestrado em História, Universidade Federal do Estado Rio de Janeiro, 2010. p.138.

11 Luiz Antônio Silva Araujo. *Negociantes e contratos régios: o reinado de d. João V*. In: XII Encontro Regional de História da ANPUH, 2006, Niterói. XII Encontro Regional de História da ANPUH. Niterói: Colorgraf, 2006, p.2, nota nº5.

12 Maria Arisnete Câmara de Moraes & Conceição Flores. Tecendo a História das mulheres no século XVIII: Teresa Margarida da Silva e Orta. In: *Anais do II Congresso Brasileiro de História da Educação: História e Memória da Educação Brasileira*. Natal: UFRN, 2002, p. 1-2.

13 Antonio Pedro de Mesquita. Matias Aires: uma introdução ao pensador e ao seu pensamento. In: Matias Aires. *Reflexões sobre a vaidade dos homens e carta sobre a fortuna*. 2ª Ed., revista. [Rio de Janeiro] Ed. Imprensa Nacional-Casa da Moeda. 2005. p. 10-11. Apud Ernesto Ennes, *Um paulista insigne*. Dr. Matias Aires Ramos da Silva de Eça. Contribuição para o estudo da sua vida e obra, Lisboa, Academia portuguesa de historia, 1941, doc. n.º 55 e nº31.?????

14 Antonio Pedro de Mesquita. Matias Aires: uma introdução ao pensador e ao seu pensamento. In: Matias Aires. *Reflexões sobre a vaidade dos Homens e Carta sobre a Fortuna*. 2ª edição, revista. Ed. Imprensa Nacional-Casa da Moeda. 2005. p. 10-11. *Idem*

15 Luiz Antonio Silva Araujo. *Contratos e tributos nas Minas setecentista: o estudo de um caso – João de Souza Lisboa (1745-1765)*. Niterói: Dissertação em História Universidade Federal Fluminense, 2002. p. 40.

Neste mesmo ano, José Ramos da Silva iniciou a administração de um dos principais contratos da capitania do Rio de Janeiro, na primeira metade do século XVIII, o da dízima da Alfândega<sup>16</sup>. O contrato da dízima da Alfândega foi arrematado no triênio de 1721 a 1723 pelo valor de 66:600\$000.

O contrato da dízima da Alfândega (cobrança de 10% sobre as mercadorias que davam entrada no porto da capitania do Rio de Janeiro) tinha a duração de três anos e era arrematado no Conselho Ultramarino. Ao realizar a arrematação de contratos na corte, a Coroa os colocava em melhores condições de crédito e de financiamento e consequente aumento dos valores da arrematação<sup>17</sup>. Segundo Luiz Antonio Silva Araújo a arrematação dos contratos passava pelo jogo de influências nas instâncias de poder político em Portugal, neste caso o Conselho Ultramarino tornou-se peça fundamental no sistema de contratos<sup>18</sup>.

No contrato era estabelecido o número de frotas envolvidas, os rendimentos que deveriam ser pagos à Fazenda Real, as condições e obrigações referentes às práticas administrativas que deveriam ser seguidas pelo contratador e seus procuradores durante a vigência contrato<sup>19</sup>. Seja por parte do contratador ou da coroa portuguesa, os contratos continham em si uma série de compromissos e cláusulas, que deveriam ser cumpridas pelos envolvidos.

O contrato transcrito a seguir é uma cópia depositada no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, fundo Secretaria de Estado do Brasil, código 85. Foi arrematado em 1720, sua duração seria de 1º de janeiro de 1721 a 31 de dezembro de 1723. Possuía 26 cláusulas. As cláusulas do contrato nos auxiliam na compreensão da organização e da lógica administrativa da Alfândega do Rio de Janeiro.

### **Registro das Condições do contrato da Dízima desta Alfândega rematada a José Ramos da Silva (1720)**

**(ANRJ, Secretaria de estado do Brasil, Código 85, Fl. 24 -29)**

Ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1720 aos 26 dias do mês de novembro do dito ano nesta Corte e cidade de Lisboa Ocidental nos paços de Sua Majestade que Deus guarde na casa onde se faz o Conselho Ultramarino, estando presentes os senhores conselheiros e o procurador da Fazenda me apareceu José Ramos da Silva, o qual disse que por servir a Sua Majestade, fazia lanço como com efeito fez no contrato da dízima da Alfândega da capitania do Rio de Janeiro por tempo de três anos que hão de ter princípio em o primeiro de janeiro do ano que vem de 1721, e a acabar no último de dezembro de 1723 em preço cada um dos ditos 3 anos de cento sessenta e seis mil quinhentos cruzados Forros para a Fazenda Real, para o que deu fianças neste Reino na forma do regimento, e pagar as propinas costumadas, e nomeou logo por fiador a décima parte a Bento da Silva Marinho coma s condições seguintes:

<sup>16</sup> Esta importância está relacionada ao contexto de aumento do fluxo comercial na capitania do Rio de Janeiro.

<sup>17</sup> Fernando Gaudereto Lamas. 'Administração colonial na capitania do ouro': uma análise dos contratos das entradas no final da primeira metade do setecentos. In: *História. Questões e Debates*, v. 47, 2007, p. 165. Ao firmar um contrato se acordava o tempo de duração e o valor que o contratador deveria pagar ao Estado. Os arrendamentos eram acordos temporários por parte da Coroa com particulares, usualmente os contratos tinham duração de três anos, mais muitas vezes tiveram vigência de seis ou nove anos.

<sup>18</sup> Luiz Antonio Silva Araujo, Op. cit. p. 57.

<sup>19</sup> Valter Lenine Fernandes. *Os contratadores e o contrato da dízima da Alfândega da cidade do Rio de Janeiro (1726-1743)*. Dissertação (Mestrado em História)- Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal do Estado Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010, p. 15.

1<sup>a</sup>

Com condição que principiarão os três anos do contrato no 1º janeiro de 1721, e findarão em o último de dezembro de 1723 com declaração que nos ditos 3 anos se hão de compreender três frotas, e caso que dentro deles não cheguem lhes pertencerá todo o tempo até com efeito ser inteirado das ditas 3 frotas e que se algum dos navios que forem deste Reino ou ilhas despachados para o Rio de Janeiro incorporados em frota ou fora dela forem arribados a Bahia, Pernambuco, ou outro qualquer porto do Brasil, aonde lhe seja preciso descarregar e não possam seguir viagem ao dito Rio de Janeiro pertencerão os direitos das fazendas que levarem a ele contratador, fazendo-se para isso separação nos livros das Alfândegas, como se pratica nesta cidade com os navios que vem para o do Porto; com declaração que os Navios soltos só lhe pertencerão os que chegarem dentro nos três anos e dos mais todos os que saírem incorporados em a frota última, posto que algum chegue passado o triênio.

2<sup>a</sup>

Com condição, que a ele contratador lhe há de pertencer o direito de dez por cento de todas as fazendas, que forem nos ditos navios, e entrarem naquele porto daquelas que os costumam e devem pagar.

3<sup>a</sup>

Com condição, que tanto, que chegarem os navios àquele porto, ele contratador meterá neles guardas para assistirem enquanto não descarregarem e pelos oficiais da Alfândega serão visitados os ditos Navios e os capitães e mestres deles e ainda os das naus de Guerra, serão notificados assim que chegarem para fazerem **manifesto**<sup>20</sup> das fazendas que levam apresentando na mesa da Alfândega os livros da carga para assim se não poder ocultar. E todas as fazendas que forem achadas fora dos ditos navios serão tomadas por perdidas e a pessoa em cujo poder se acharem será presa e pagará o **tresdobro**<sup>21</sup> da cadeia e sendo negro cativo será perdido o barco, ou canoa; e qualquer pessoa particular poderá denunciar dos ditos descaminhos, levará a terça parte e as outras duas partes serão para ele contratador e do conteúdo nesta condição se mandará por editais públicos e nos mesmos navios para que chegue à notícia de todos e se não alegar ignorância.

4<sup>a</sup>

Com condição que ele contratador apresentará um meirinho, e seu escrivão, e os guardas, e mais oficiais que lhe forem necessários e convenientes para a boa arrecadação da Fazenda Real, a quem pagará ordenados à sua custa e pelas suas nomeações. O juiz da Alfândega mandará passar mandados para servirem todo o tempo do contrato e sendo que não procedam como devem, e faltem nas suas obrigações, os poderá o dito contratador tirar e eleger outros, lhe será concedido o trazerem armas ofensivas e defensivas, que lhe forem necessárias e usarão delas indo em diligência, da mesma sorte que é concedido aos mais oficiais de justiça; e poderá ele contratador trazer no Rio as embarcações de remo que lhe forem necessárias para vigias e descaminhos.

5<sup>a</sup>

Com condição que na Mesa Abertura da Alfândega poderá ele contratador ter um feitor, que assista nela como escrivão da dita Mesa como tem os contratadores do consulado da Alfândega dessa cidade e na Mesa Grande se não dará despacho não indo os bilhetes assinados pelo dito feitor, o qual será obrigado assistir na dita Mesa as horas que dispõem o Regimento.

20 **Manifesto**, documento do qual consta a relação completa das mercadorias levadas por navio e que deve ser entregue na alfândega antes do descarregamento.

21 **Tresdobro**, quantidade ou medida três vezes maior que outra.

6ª

Com condição, que na dita Alfândega haverá casa de selo em que se selarão todas as fazendas que a ela forem o qual selo não será como o que serve ao presente se não como os da Alfândega de Lisboa, de chumbo, mas diferente nas Armas ou marcas que o Conselho determinará e as fazendas que não são de selo se marcarão de sorte que se conheça foram despachadas e nas ocasiões de frotas será obrigado o selador meter pessoas bastantes para se dar todo o bom expediente aos despachos das fazendas, e todas as que se acharem sem selos serão perdidas e as pessoas em cujo poder estiverem pagarão o tresdobro da cadeia na forma da condição 3ª, com declaração que ainda que o selo seja diferente senão selarão mais fazendas que as que se selaram na Alfândega desta cidade pela mesma forma.

7ª

Com condição que na dita Alfândega se não dará despacho livre a pessoa alguma de qualquer qualidade que seja salvo aquelas pessoas privilegiadas, que até o presente não pagavam; e porque Sua Majestade tem feito mercê às Religiões que residem naquela cidade de lhes conceder liberdade nos direitos das fazendas, que lhe forem para os seus vestuários e fornecimentos dos seus conventos; estas se lhe darão livres, como o dito senhor ordena mandando aquela Alfândega os prelados das Religiões uma certidão jurada porque conste é a tal fazenda para o gasto dos seus conventos, o que se deve entender das Religiões que tiverem os tais privilégios o qual serão obrigados ao apresentarem ao juiz da Alfândega. Com declaração que os privilegiados serão aqueles, que pelos forais deste Reino estão declarados o tiverem privilégio expresso.

8ª

Com condição, que o contratador, seu procurador ou oficiais do dito contrato poderão em todo o distrito da dita Alfândega fazer **tomadias**<sup>22</sup>, requerer, e **dar varejo**<sup>23</sup> em todas as partes e casas onde souberem e entenderem há fazendas descaminhadas dos direitos sendo o juiz da Alfândega informado se há descaminho e as justiças os acompanharão sendo-lhe requerido como também sendo-lhe necessários alguns soldados para as tais diligências ou requererão ao governador ou ao cabo de guerra que lhe ficar mais vizinho, que uns, e outros lhe darão todo o favor. E outrossim tendo notícia que nos quartéis dos soldados se recolhe alguma fazenda o farão presente ao governador para neles mandar fazer as mesmas diligências, e não fazendo, todo o prejuízo que da sua omissão resultar ao contrato se haverá por suas fazendas do que será executor o juiz da Alfândega.

9ª

Com condição que havendo alguma dívida procedida deste contrato, se cobrará via executiva, como Fazenda Real sem privilégio de pessoa alguma, de qualquer estado e condição que seja e o juiz da Alfândega o fará assim executar todas as vezes que pelo contratador, ou seu procurador lhe for requerido e sendo caso que haja pleito em alguma tomada ou dependência de direitos da dita Alfândega que por razão do tempo se não achem findos, continuará o privilégio até final execução sendo principiadas e contestadas as demandas em tempo legitimo.

<sup>22</sup> **Tomadia**, ato ou efeito de tomar apreendendo, apreensão, apresamento. Tomadia de contrabando. A coisa apreendida. Direito de tomar mantimentos e roupasentre os senhores e vassallos.

<sup>23</sup> **Dar varejo**, exame, pesquisa, verificação aduaneira dos gêneros e fazendas existentes nos diversos estabelecimentos comerciais para reconhecer se houve descaminho ou fraude nas declarações feitas nas alfândegas, se os direitos foram pagos, se há gêneros entrados subrepticamente. Dar varejo é expressão bastante característica, vale a pena conferir o verbete **varejar** do dicionário de Moraes e Silva (1813): "examinar por oficiais do Varejo (talvez os vedores dos Aldeamentos) as fazendas que havia nas Loges, para ver se os mercadores; que as introduziram, manifestaram diretamente, nas quantidades, ou as desencaminharam para fraudar a sisa. E para se comparar o que importavam, com o que exportavam em retorno, para verem se se saldavam com efeitos da terra exportados, ou com dinheiro e metais ricos; e assim varejar, ou examinar e medir os mantimentos, de vender que cada um tem nos celeiros, e adegas para cobrar alguma imposição, quando o dono não se quer avençar."

10ª

Com condição, que o juiz da Alfândega será obrigado a tirar devassa em cada um ano das pessoas que sonegarem direitos a este contrato, ou dão ajuda, e favor a qualquer descaminho e procederá contra os culpados na forma do Foral da Alfândega desta cidade, que servirá de Regimento para o Rio de Janeiro na parte que nesta condição se declara, e da mesma sorte procederá nas denúncias que se lhe fizerem em as ditas devassas perguntará também pelo procedimento dos oficiais dela e achando os culpados procederá contra eles pelas penas cíveis e crimes conforme o direito para que com o temor de que hão de ser castigados cumpram com as suas obrigações.

11ª

Com condição, que a ele contratador seus procuradores e oficiais do contrato, lhe não serão tomadas casas de **aposentadoria**<sup>24</sup>, bestas, roupa ou outra qualquer coisa do seu uso, antes as justiças de Sua Majestade, lhes farão dar as casas de aposentadoria que lhe forem necessárias, bestas, barcos, canoas e mantimentos que tudo pagarão pelo estado da terra, e gozarão de todos os privilégios exceto o do foro, que pela Ordenação são concedidos aos contratadores das rendas reais e será seu conservador o juiz de fora ou ouvidor geral daquela cidade qual ele contratador nomear para as causas particulares, a quem pagará seu ordenado.

12ª

Com condição que ele contratador, ou seu procurador, poderão pôr suspeições ao juiz e oficiais da Alfândega nas causas que ele contratador tiver neste juízo e provando-a e julgando-se por tais, se procederá na forma de direito e ficará sendo juiz delas o provedor da Fazenda Real.

13ª

Com condição, que as justiças que não cumprirem os precatórios do juiz da Alfândega, sem justa causa serão **encoutados**<sup>25</sup>, e pagarão dez mil réis de pena, de que será executor o procurador da Fazenda para com isto se evitarem as moléstias que poderão resultar aos oficiais, e em prejuízo da Fazenda Real.

14ª

Com condição, que o juiz da Alfândega não poderá mandar entregar as fazendas que forem tomadas por perdidas por falta de despacho aos donos dela, havendo pleito sobre a tal tomadia salvo com fiança a contento do contratador ou sobre penhores de prata ou ouro, porque retendo-se as tais fazendas poderão ter danificação.

15ª

Com condição que ele contratador durante o tempo do seu contrato ou no fim dele não poderá fazer quita dos direitos pelo prejuízo que se poderá seguir à Fazenda Real no arrendamento futuro, como também não poderá fazer o contratador que entrar com cominação, que o que o fizer pagará para a Fazenda Real o tresdobro do que a dita fazenda havia pagar de direitos.

16ª

Com condição que havendo na cidade do Rio de Janeiro sítio por mar, ou por terra, ou peste que Deus Nosso Senhor nos livre, por cuja causa cesse o rendimento deste contrato, não será ele

24 **Aposentadoria**, hospedagem; acolhimento, alojamento. Como figura jurídica, aposentadoria é o direito que alguém tem de tomar a outrem a pousada para si ou de conservar a que tem contra as pretensões de outrem. Daqui nasce a diferença entre aposentadoria ativa e passiva.

25 **Encoutado**, multado. **Encoutar**, avaliar e fazer pagar o valor da coisa defesa ou proibida por encouto. **Encouto**, multa ou pena pecuniária que se impunha aos que usavam ou traziam coisas defesas por lei.

contratador obrigado ao preço dele, de tal ano, e se lhe aceitará pelo rendimento, que constar nos livros.

17ª

Com condição que o rendimento da Alfândega cobrará o tesoureiro dela para entregar na forma das ordens de Sua Majestade sem que o contratador receba quantia alguma mais que a que for necessária para as despesas, que fizer na arrecadação do dito contrato, com a qual lhe assistirá o dito tesoureiro com despacho do juiz da Alfândega; e no fim de cada ano ou de cada frota, ajustará a conta com o dito contratador a quem entregará os ganhos ou receberá a perda; e as fianças que há de dar neste Reino serão na forma do Regimento.

18ª

Com condição que as embarcações que entrarem no porto da dita cidade vindas de qualquer outro do mesmo Brasil aonde se acostuma pagar dízima apresentará certidão de como a tem pago das fazendas que levarem nas Alfândegas de tais portos como é estilo e não o fazendo a pagarão na Alfândega da dita cidade.

19ª

Com condição que os navios que forem a Santos, pagarão naquela vila os direitos das fazendas que levarem, os quais pertencerão a este contrato e ele contratador tratará de sua arrecadação pela mesma forma que se faz no Rio de Janeiro.

20ª

Com condição que pelo que respeita aos gêneros que se costumam despachar de presente se não fará Pauta alguma, havendo-se por avaliados pela estimação observada e somente se fará Pauta nova pelo que respeita aos gêneros que se não acham na antiga e que nesta nova se proceda pelo juiz da Alfândega com seus oficiais ouvindo os homens de negócio com assistência dele contratador, ou seu procurador bastante observando-se a forma do Foral da Alfândega de Lisboa.

21ª

Com condição que Sua Majestade mandará estabelecer balança para as fazendas, que forem de peso, o que até o presente não há criando pessoa capaz para juiz dela com seu escrivão para que passados os bilhetes dos gêneros e peso, vão a Mesa da Abertura, aonde se lhes ponham os preços, e avaliações, para na forma dele se lançarem nos livros da Mesa Grande, e despacho onde devem pagar os direitos.

22ª

Com condição, que na Mesa da Abertura, assistirá somente o escrivão da Abertura e feitor que Sua Majestade for servido nomear e o feitor posto por ele contratador, e de nenhuma sorte outro oficial da Alfândega e o feitor que Sua Majestade nomear e criar para a dita Mesa da Abertura será pago à custa da Fazenda de Sua Majestade e o que ele contratador puser e nomear será pago à custa dele contratador.

23ª

Com condição que se dará providência na Alfândega com a brevidade possível e no entanto se mandarão tomar à custa de Sua Majestade as casas, armazéns e trapiches mais contíguos que hajam perto da Alfândega para este fim, e que do contrário todo o prejuízo, que houver por esta falta, haverá ele contratador de quem for a causa o que se mandará executar como também que se dê expediente para o selo enquanto se não fizer nova casa para ele que seja capaz para se

selarem as fazendas com brevidade e clareza necessária em que não haja confusão, embaraço ou dúvidas nas fazendas entre as partes, o que Sua Majestade mandará muito recomendar ao juiz da Alfândega para que o faça ao selador para que não hajam discórdias e se dê todo o expediente as partes em razão de brevidade do tempo das frotas, e que o selador só trate do selo e expedição dele, e em nenhuma outra coisa se possa intrometer.

24ª

Com condição que nenhuma fazenda poderá vir dos bordos dos navios, nem estes terão descargas sem bilhete assinado pelo juiz da Alfândega passado pelo escrivão da descarga, vindo com bilhete do guarda que assistir a bordo do navio em companhia de outro guarda que haja de vir na embarcação, em que vier a fazenda, e toda a que for apanhada sem as ditas circunstâncias será tomada e perdida com as mais penas das fazendas desencaminhadas, para o que serão notificados os mestres e contramestres dos navios e mais embarcações.

25ª

Com condição que o juiz da Alfândega e o tesoureiro dela durante o tempo do contrato não poderão consentir que pessoa alguma assine os despachos das fazendas sem aprovação dele contratador, seu administrador, ou procurador e que nesta parte se siga e observe o Foral da Alfândega desta cidade e que fazendo o contrário, faça por sua conta e risco.

26ª

Com condição que faltando-se a ele contratador alguma das condições deste contrato em parte ou em todo ficará Sua Majestade por sua Real Fazenda obrigado a refazer o dano que der por faltar as condições.

E sendo visto pelos senhores conselheiros do Conselho Ultramarino presente o procurador da Fazenda dele o conteúdo neste contrato e condições dele houveram por bem e se obrigaram em nome de Sua Majestade que Deus Guarde a lhe dar inteiro cumprimento e o dito José Ramos da Silva que presente estava disse o aceitava, e se obrigava a cumprir inteiramente o dito contrato na forma do seu **lanço**<sup>26</sup> com todas as cláusulas, condições e obrigações nele declaradas e que não o cumprindo em parte ou em todo pagaria e satisfaria por todos os seus bens assim móveis, como de raiz, havidos e por haver que todos para isso obrigava todas as perdas e danos que a Fazenda de Sua Majestade receber, e por firmeza de tudo mandaram fazer este contrato no livro deles que todos assinaram com o dito José Ramos da Silva, e seu fiador Bento da Silva Marinho de que se lhe deu esta cópia assinada pelos senhores João Teles da Silva, e Antonio Rodrigues da Costa conselheiros do dito Conselho Ultramarino, Antonio de Cubelos Pereira a fez em Lisboa Ocidental aos 3 dias do mês de dezembro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1720 = O secretário André Lopes da Lavre a fez escrever// João Teles da Silva, Antonio Rodrigues da Costa// Aos quais condições do contrato eu Francisco Rodrigues Silva escrivão da Alfândega fiz aqui trasladar bem e fielmente sem coisa que dúvida faça, pois as corri, conferi e assinei aos 30 dias do mês de junho de 1721= Francisco Rodrigues

*Artigo recebido para publicação em 27 de março de 2014.*

26 **Lanço**, ato ou efeito de lançar, oferta de um preço em leilão.